



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187541 - SP (2024/0465471-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : L G C (MENOR)
REPR. POR : C DOS S G O
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR REIS MARQUES - SP232912
JOÃO BATISTA ESPINACE FILHO - SP372007
RODRIGO MARTOS CAMARGO - SP406619
JAQUELINE MUNARINI - SP489268
RECORRIDO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTÍNUA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, que deu parcial provimento ao recurso.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer para custeio de terapias multidisciplinares em rede credenciada, com reembolso integral fora da rede na inexistência de prestador apto.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e corrigiu, de ofício, o valor da causa para R\$ 138.684,00, equivalente a três meses do tratamento, fixando honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação e manteve a redução do valor da causa, adotando correção equitativa em razão do valor expressivo do tratamento, da gratuidade e da proporcionalidade das custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, em obrigações de trato sucessivo e por tempo indeterminado, o valor da causa deve corresponder ao custo anual do tratamento, à luz do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil; (ii) saber se a correção de ofício prevista no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil se

legítima quando o valor originalmente atribuído corresponde ao proveito econômico; (iii) saber se o art. 292, II, do Código de Processo Civil exige que o valor da causa espelhe o conteúdo econômico do pedido de obrigação de fazer; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao critério de fixação do valor da causa em demandas de custeio de tratamento contínuo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o valor da causa, em obrigação de trato sucessivo e por tempo indeterminado, deve equivaler a uma prestação anual do tratamento, não cabendo correção por equidade quando o montante reflete o proveito econômico perseguido.

7. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Em obrigação de fazer contínua e por tempo indeterminado, o valor da causa corresponde ao custo anual do tratamento, conforme o art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Não se admite correção de ofício por equidade do valor da causa quando o montante originalmente atribuído reflete o proveito econômico da demanda”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, e 292, § 2º, § 3º, II; CC, art. 249, parágrafo único; CDC, art. 20, I e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.864.807/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.972.794/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.236.163/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.105.576/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 3.018.769/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187541 - SP (2024/0465471-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **L G C (MENOR)**
REPR. POR : **C DOS S G O**
ADVOGADOS : **JÚLIO CÉSAR REIS MARQUES - SP232912**
 JOÃO BATISTA ESPINACE FILHO - SP372007
 RODRIGO MARTOS CAMARGO - SP406619
 JAQUELINE MUNARINI - SP489268
RECORRIDO : **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**
ADVOGADOS : **BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828**
 BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTÍNUA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, que deu parcial provimento ao recurso.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer para custeio de terapias multidisciplinares em rede credenciada, com reembolso integral fora da rede na inexistência de prestador apto.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e corrigiu, de ofício, o valor da causa para R\$ 138.684,00, equivalente a três meses do tratamento, fixando honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação e manteve a redução do valor da causa, adotando correção equitativa em razão do valor expressivo do tratamento, da gratuidade e da proporcionalidade das custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, em obrigações de trato sucessivo e por tempo indeterminado, o valor da causa deve corresponder ao custo anual do tratamento, à luz do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil; (ii) saber se a correção de ofício prevista no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil se legitima quando o valor originalmente atribuído corresponde ao proveito econômico; (iii) saber se o art. 292, II, do Código de Processo Civil exige que o valor da causa espelhe o conteúdo econômico do pedido de obrigação de fazer; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao critério de fixação do valor da causa em demandas de custeio de tratamento contínuo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o valor da causa, em obrigação de trato sucessivo e por tempo indeterminado, deve equivaler a uma prestação anual do tratamento, não cabendo correção por equidade quando o montante reflete o proveito econômico perseguido.

7. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Em obrigação de fazer contínua e por tempo indeterminado, o valor da causa corresponde ao custo anual do tratamento, conforme o art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Não se admite correção de ofício por equidade do valor da causa quando o montante originalmente atribuído reflete o proveito econômico da demanda”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, e 292, § 2º, § 3º, II; CC, art. 249, parágrafo único; CDC, art. 20, I e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.864.807/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.972.794/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.236.163/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.105.576/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 3.018.769/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 283.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por L. G. C., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 351):

Plano de saúde. Autora diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista associado a síndrome de Pallister-Killian (CID 10-Q87.5), a cujo enfrentamento foram indicadas terapias pelos métodos ABA/PECS/PROMPT/DENVER. Sentença de parcial procedência. Valor da causa acertadamente reduzido. Condenação da ré, no mérito, a custear o tratamento, com indicação de que o atendimento deve ser efetuado junto à rede credenciada, observando-se os limites contratuais de reembolso na hipótese de realização do atendimento em instituição ou por profissional não credenciado. Pretensão de imposição desde logo do custeio integral do tratamento em clínica particular, uma vez que as indicadas pela ré não seriam aptas. Descabimento. Dever de cobertura que, a priori, limita-se ao tratamento realizado em clínica credenciada. Tratamentos que, contudo, no caso de inexistência de prestador credenciado apto, autorizam o socorro fora da rede, mediante reembolso integral. Sentença em parte revista. Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.: 405):

Embargos de declaração. Plano de saúde. Alegação de omissão em relação à majoração dos honorários de sucumbência. Vícios inexistentes. Real inconformismo. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 292, § 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria afastado o critério legal de que, em obrigações por tempo indeterminado, o valor das prestações vincendas corresponde a uma prestação anual, devendo o valor da causa refletir 12 meses do tratamento indicado, e, embora reconhecido o parâmetro do tratamento, fixou apenas 3 meses por equidade, contrariando a regra legal;

b) 292, § 3º, do Código de Processo Civil, já que a correção de ofício do valor da causa somente é cabível quando o montante não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito perseguido, e o acórdão teria confirmado que o proveito econômico é o custo integral do tratamento, mas reduziu o valor por considerar “excessivo”; e

c) 292, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido teria desconsiderado a disciplina de atribuição do valor da causa em pedidos de obrigação de fazer com conteúdo econômico mensurável, fixando-o por equidade e não pelo benefício econômico do tratamento multidisciplinar prescrito.

Alega divergência jurisprudencial quanto à fixação do valor da causa em demandas de custeio de tratamento contínuo, sustentando que o Tribunal de origem, ao manter a redução para 3 meses, divergiu de acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que teria mantido a fixação correspondente ao custo anual do tratamento (fls. 383-387).

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido, seja reconhecida a violação aos arts. 292, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, e seja determinada a fixação do valor da causa em 12 vezes o custo mensal do tratamento.

Contrarrazões às fls. 410-414.

O recurso especial foi admitido (fls. 421-422).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 431-437).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o custeio de terapias multidisciplinares (métodos ABA/PECS/PROMPT/DENVER) para tratamento de Transtorno do Espectro Autista associado à síndrome de Pallister-Killian, com realização, a priori, em rede credenciada e, inexistindo prestador apto, com reembolso integral fora da rede.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a operadora a custear o tratamento indicado, sem limitação de sessões, a ser efetuado em rede credenciada, com observância dos limites contratuais de reembolso fora da rede, e corrigiu, de ofício, o valor da causa para R\$ 138.684,00, equivalente a três meses do tratamento, fixando honorários em 10% do valor da causa.

A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação para explicitar que o dever de cobertura, a priori, limita-se à rede credenciada, mas, na inexistência de prestador apto, autoriza-se o custeio integral fora da rede; manteve a redução do valor da causa, assentando a adequação equitativa diante do valor

expressivo do tratamento, da gratuidade da autora e da proporcionalidade das custas e honorários.

No recurso especial, a recorrente afirma que o valor da causa, em obrigação de fazer por tempo indeterminado, deve corresponder a uma prestação anual, isto é, 12 meses do tratamento, e sustenta que o acórdão recorrido reconheceu o parâmetro do custo do tratamento, mas o reduziu a três meses por razões de equidade, em afronta ao art. 292, § 2º, do CPC. Aduz, ainda, que a correção de ofício prevista no § 3º respectivo somente se legitima quando o valor não corresponda ao proveito econômico, o que não se verificou, pois o próprio acórdão reconheceu que o proveito é o custo integral do tratamento.

Alega que o Tribunal de origem desconsiderou a disciplina do art. 292, II, ao não atribuir ao valor da causa a exata expressão do benefício econômico perseguido na obrigação de fazer com conteúdo patrimonial mensurável, fixando-o por equidade e não pelo custo do tratamento indicado.

O acórdão recorrido concluiu pela manutenção da redução promovida na sentença, registrando que, embora seja comum considerar o valor do tratamento como referência dentro dos limites do § 2º do art. 292 do CPC/15, entendeu adequada a correção equitativa do montante, com base no § 3º, em razão do valor expressivo, da gratuidade e da proporcionalidade das custas e honorários, mantendo o arbitramento em três meses do tratamento (fls. 353-357). Destacou a necessidade de paridade no processo, a gratuidade da autora, o impacto das custas e dos honorários sobre a ré e a desproporção que se revelaria se mantido o valor inicial indicado. Confirmam-se os trechos do acórdão a seguir (fls. 353-357):

De início, não merece acolhida o questionamento suscitado pela autora em relação ao valor da causa.

O valor da causa, inicialmente arbitrado em R\$554.736,00, assim o correspondente a doze meses do tratamento médico cujo custeio se pretende na ação, foi revisto, de ofício, pelo MM. Juízo a quo, na sentença, sob os seguintes fundamentos:

“Corrijo de ofício o valor atribuído à causa pela requerente (art. 292, § 3º, do CPC), na medida em que o mesmo se mostra excessivo se confrontado com o objeto do presente feito e com a baixa complexidade da causa. Assim, considerado o prazo para reavaliação aposto às fls. 107, fixo o valor da causa em R\$ 138.684,00, equivalente a três meses do tratamento (fls. 84).”

A respeito, não se nega comum considerar o valor do tratamento como referência para a determinação do valor da causa, dentro dos limites do art. 292, § 2º, do CPC/15, conforme entendimento consolidado das Seções de Direito Privado deste Tribunal:

[...]

Todavia, na espécie, é de se considerar que expressivo o valor do tratamento e o que, então, conduz a uma redução equitativa. A respeito, às partes se deve garantir paridade no processo e a autora é beneficiária da gratuidade, à ré cabendo o pagamento de custas em função do valor da causa, inclusive para exercício do direito de recorrer, além da questão sucumbencial, portanto dos honorários resultantes da sucumbência, no caso que, fixados com base no valor da causa indicado pela autora, superariam o valor de R\$55.000,00 (considerando o percentual mínimo de 10% do valor da causa, cf. art. 85, §2º, do CPC), valor que revela desproporção na atuação ao longo do processo, cumprindo considerar, ainda, que a demandante, sempre beneficiária da gratuidade, não arcou com as custas.

Neste sentido, que é verdadeiramente de equidade e bem compreendido pelo MM. Juiz de origem, entende-se adequada a redução realizada, [...].

A jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que "ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, sem que isso configure *reformatio in pejus*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DA ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. LEGITIMIDADE ATIVA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, sem que isso configure *reformatio in pejus*. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.864.807/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em harmonia com o acórdão estadual, ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, sem que isso configure *reformatio in pejus*. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não cabe falar em preclusão quando a parte demonstra interesse em questionar determinado ponto de julgado e não há transcurso de prazo recursal, quadro que se verifica nestes autos.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.972.794/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022, destaquei.)

Ocorre que o Tribunal expressamente reconhece que o valor originalmente fixado correspondia ao proveito econômico, já que refletia o valor de doze meses do tratamento objeto da negativa. Assim, a alteração de ofício do valor da causa para que deixe de refletir o valor do tratamento por fundamento de equidade não encontra amparo legal e está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior. Isto porque havendo um valor economicamente aferível do tratamento, deve ser este o parâmetro para fixação do valor da causa em demandas envolvendo negativa de cobertura em saúde suplementar.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO. VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO E POR TEMPO INDETERMINADO. APLICAÇÃO DO ART. 292, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. IRRELEVÂNCIA DO VALOR DO PRÊMIO ANUAL DO PLANO DE SAÚDE PARA DEFINIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão monocrática deu provimento ao recurso especial para restabelecer o valor da causa, com base na aplicação do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil, que estabelece que, em obrigações de trato sucessivo e por tempo indeterminado ou superior a um ano, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual.

2. A insurgência da agravante, de que o valor da causa deveria corresponder ao prêmio anual do plano de saúde ou ao valor mensal do tratamento, contraria a literalidade do dispositivo legal e o entendimento desta Corte Superior, que preconiza que o proveito econômico da demanda, em se tratando de fornecimento contínuo de tratamento de alto custo, é o próprio custo do tratamento e não a mensalidade paga pelo consumidor.

3. As alegações sobre o impacto financeiro nas custas e honorários sucumbenciais não justificam o afastamento da regra legal objetiva para a fixação do valor da causa, que deve espelhar o conteúdo econômico da demanda.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.236.163/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 - destaquei.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O valor da causa foi corretamente fixado com base no custo anual do medicamento pleiteado, em conformidade com o art. 292, § 2º, do CPC, e em consonância com a jurisprudência do STJ.

2. A negativa de cobertura do medicamento prescrito pelo médico assistente foi considerada abusiva, pois contraria a previsão contratual de cobertura da moléstia e as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da alegação de cerceamento de defesa, conforme as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

4. A jurisprudência do STJ admite a mitigação da taxatividade do rol da ANS em casos excepcionais, desde que atendidos critérios técnicos, como a eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências e a inexistência de substituto terapêutico eficaz.

5. A autorização especial de importação concedida pela ANVISA pressupõe a segurança sanitária do medicamento, sendo obrigatória sua cobertura pelo plano de saúde.

6. Recurso improvido. (REsp n. 2.105.576/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE RETRANSPLANTE DE PÂNCREAS. INTERESSE PROCESSUAL EM CONTEXTO DE URGÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE RECONHECIDOS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu apelo especial interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta por beneficiária de plano de saúde para obtenção de autorização e custeio de transplante de pâncreas, diante de recusa injustificada de cobertura e inaptidão da rede credenciada.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há ausência de interesse processual quando a tutela se vincula a evento futuro e incerto, à luz dos arts. 17 e 485, VI, do CPC e dos arts. 322, 324 e 492 do CPC; (ii) houve ato ilícito e responsabilidade objetiva da operadora, considerados os arts. 186 e 927 do CC e o art. 14 do CDC; (iii) é cabível a indenização por dano moral e se o montante fixado respeita o art. 944 do CC; (iv) o valor da causa deve refletir o custo do procedimento somado aos danos morais (art. 292, II, do CPC) ou se deve limitar-se a doze mensalidades do contrato.

3. O interesse processual está presente em situação de urgência com prescrição médica específica e resistência concreta da operadora, que não indica estabelecimento apto na rede e não responde ao pedido administrativo, o que caracteriza necessidade e utilidade da tutela; o pedido é certo e determinado, com indicação do procedimento, do local e da forma de cumprimento, em consonância com os arts. 322, 324 e 492 do CPC.

4. A recusa injustificada de cobertura e a inaptidão da rede credenciada configuram falha na prestação do serviço e impõem responsabilidade objetiva da operadora, não afastada por fatores externos. A negativa, em contexto de gravidade, enseja dano moral, nos termos da orientação consolidada desta Corte.

5. O valor da causa, em demanda de obrigação de fazer com conteúdo econômico aferível, corresponde ao proveito econômico pretendido.

6. A desconstituição das premissas do acórdão recorrido resistência concreta, urgência comprovada, inaptidão da rede e conteúdo econômico da demanda demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, bem como de conformidade jurisprudencial pela Súmula 83/STJ.

7. Agravo conhecido.

Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 3.018.769/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Assim, merece reforma neste ponto o acórdão, para que seja mantido o valor originalmente atribuído à causa, reconhecido pelo Tribunal de origem como correspondente a doze meses do tratamento objeto do feito.

Prejudicada, portanto, a análise da divergência jurisprudencial aventada.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão e restabelecer o valor atribuído à causa originalmente, correspondente ao proveito econômico reconhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.187.541 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0465471-0

Número de Origem:

00232115620238260100 11260447220228260100 23008212820228260000 232115620238260100
23211562023826010011260447220228260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L G C (MENOR)

REPR. POR : C DOS S G O

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR REIS MARQUES - SP232912
JOÃO BATISTA ESPINACE FILHO - SP372007
RODRIGO MARTOS CAMARGO - SP406619
JAQUELINE MUNARINI - SP489268

RECORRIDO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026